SENTENÇA

Processo n°: 1006531-51.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação**

Requerentes: DANILO JOSÉ PEREIRA e MAÍSA FONSECA DE ALMEIDA
Requeridas: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME e Unimed do

Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas

Médicas

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Danilo José Pereira e Maísa Fonseca de Almeida movem ação

em face de IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda. e Unimed do Estado de São Paulo -Federação Estadual das Cooperativas Médicas, alegando que, através de uma oferta realizada pela primeira ré, contratou em 01.12.2013 com a segunda ré, Contrato de Plano de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão no qual figurava como titular o autor, seu filho Luca como dependente, enviando, na ocasião, documentação de sua esposa para a futura inclusão no plano. Em 13.01.2014 solicitou a inclusão da autora, no referido contrato, encaminhando proposta de adesão à ré acompanhada de toda a documentação faltante. Para o preenchimento correto da proposta de adesão, a autora encaminhou e-mail à ré IBBCA questionando sobre os valores a serem preenchidos, haja vista a tabela de vigência de 2014 constar valores menores do que a de 2013. Em resposta do dia 13.01.2014, a ré informou que os valores constantes da tabela encaminhada em 2014, eram os valores em vigência. Os autores receberam o cartão do convênio via correio, comprovando que a inclusão no referido plano havia sido aprovada. Certos de que estava tudo correto os autores planejaram o nascimento de outro filho, com a confirmação da gravidez em 06.03.2014. Em março/14 os autores receberam boleto para pagamento no importe de R\$ 947,70, quando na verdade haviam contratado o plano de saúde pelo valor mensal de R\$ 596,57. Em contato com a ré esta lhes informou que em razão de não ter sido cobrado em fevereiro/14 a taxa de inclusão da autora no referido plano, e pelo fato dessa cobrança ser cumulativa o boleto havia sido emitido com valor superior ao contratado. Ocorre que em abril/14 os autores receberam boleto com valor superior ao quanto ajustado inicialmente, qual seja, R\$ 683,36. Efetuaram reclamação, via telefone, ficando a ré com o encargo de lhes encaminhar boleto com o valor contratado, fato este que não aconteceu, tendo esta lhe encaminhado em maio/14, novamente, boleto de R\$ 683,36, ocasião em que os autores, nos dias 05.06.2014, 26.06.2014, protocolo n. 851070, e em 27.06.2014 formalizaram suas reclamações à ouvidoria da ré, assim como em abril, maio e junho encaminharam a esta diversos e-mails, não obtendo respostas. Em 26.06.2014 receberam e-mail da ré solicitando que comprovassem o erro na cobrança das parcelas, o que fizeram no mesmo dia, encaminhando a proposta de adesão e a respectiva tabela de preços com vigência em 2014. Para evitar o cancelamento do seu plano, já que a autora se encontrava grávida, solicitou os boletos dos meses de abril a junho/14, e os recebeu em 02.07.2014, efetuando os respectivos pagamentos, ainda que os valores indicados nos boletos se apresentavam acima do quanto devido; no mesmo dia encaminhou à ré os comprovantes dos pagamentos. Não obtiveram resposta desse e-mail e entraram em contato com a ré e esta lhes informou que o plano havia sido cancelado em 31.05.2014, por força da cláusula 8.3 da proposta de adesão. Diante do pagamento que tinham realizado, o preposto da ré se comprometeu a solicitar a reativação do plano, porém em 15.07.2014 receberam e-mail informando do seu cancelamento, sendo que para a reativação seria necessária nova adesão. A autora sofreu danos morais com a atitude da ré, pois se encontrava grávida e teve seu plano de saúde cancelado, vendo-se desamparada. Requerem, liminarmente, a reativação do plano de saúde já que a autora encontra-se com acompanhamento médico pré-natal, estabelecendo-se multa diária para a hipótese de inadimplemento. Pedem a procedência da ação declarando-se nulo o cancelamento do plano de saúde, reconhecendo como devido o valor mensal de R\$ 596,57, condenando-se as rés à devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, bem como indenização à autora pelos danos morais causados a esta, valor a ser arbitrado judicialmente, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 19/86. Os autores aditaram a inicial: fls. 93/95.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 108. As rés foram citadas.

A ré Unimed contestou às fls. 118/136 dizendo que os autores são usuários beneficiários inscritos pela empresa IBBCA (inclusão da FAEASP) em um plano coletivo empresarial por adesão de prestação de serviços médico-hospitalares. A inicial é inepta em relação à pretensão de danos morais, já que este pedido foi formalizado sem as formalidades legais. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não mantém nenhum

contrato com os autores, fazendo apenas atendimentos por força do contrato celebrado pela IBBCA, sendo que esta quem faz as cobranças, verifica as inadimplências, realiza reajustes e as comunica. Incabível o pedido de indenização por danos morais, pois a dignidade da autora não foi atingida pela conduta das rés que agiram em conformidade com os termos contratuais e com o ordenamento jurídico. Não praticou ato ilícito algum, pois a exclusão/inclusão se deu por manifestação da ré IBBCA. As mensalidades são cobradas e recebidas pela IBBCA, sendo esta a responsável pela administração cadastral e financeira dos usuários inscritos, pelo que não há que se falar em qualquer cobrança indevida por parte dessa ré. Improcede a demanda. Documentos às fls. 192/268.

A ré IBBCA contestou às fls. 269/284 dizendo que o contrato firmado com os autores é do tipo coletivo por adesão, não se confundindo com o contrato individual. Essa avença está vinculada à entidade de classe, submetendo-se às regras aplicadas à coletividade vinculada à avença. O contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de cancelamento do plano de saúde em caso de falta de pagamento da mensalidade por prazo superior a 30 dias. Ao aderir ao contrato coletivo o autor tinha plena ciência das regras contratuais, e que deveria efetuar o pagamento das mensalidades dentro do prazo, sob pena de cancelamento. Inexistiram danos morais, pois agiu em conformidade com os termos contratuais e o ordenamento jurídico. A repetição do indébito em sua forma dobrada só é permitida quando demonstrados os excessos e abusos, o que incorreu na espécie. Improcede a ação.

Réplica às fls. 328/331. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 347. Não cumprimento da liminar às fls. 385/386. Documentos às fls. 387/392. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos: fl. 465.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré Unimed é parte legítima para responder aos termos desta lide, pois é a titular do contrato. Consta dos autos que a ré IBBCA é quem, em nome da Unimed, efetua contratação do plano de saúde e a cobrança das mensalidades. Ambas são responsáveis solidárias pelas obrigações contratuais assumidas com os autores-consumidores, matéria pacífica consoante julgados do TJSP e STJ.

Pouco importa se a autora não indicou o valor da indenização pelos danos morais. A tarefa do arbitramento da indenização é do magistrado, e não da parte. Não existe lei

especificando qual o valor da indenização para cada situação de dano moral. O juiz, para esse arbitramento, leva em consideração múltiplos fatores tanto de natureza objetiva quanto subjetiva. Necessário que a autora aponte qual a causa que gerou os danos morais e a sua dimensão. A inicial surgiu completa nesse aspecto, permitindo às rés o exercício regular da ampla defesa. Afasto, pois, as preliminares.

Os autores exibiram as certidões de casamento e nascimento (fls. 19/20), a proposta de adesão (fls. 21/35), e-mails e outros documentos (fls. 36/86), comprovando a contratação do plano de saúde tal como indicado na inicial. Os valores da tabela de fl. 38 são incontroversos, tanto que as rés não questionaram esse documento. Os autores obtiveram a confirmação do funcionário da IBBCA que os valores indicados no contrato do plano de saúde foram preenchidos corretamente (fls. 36/37).

As rés passaram a cobrar do autor mensalidades cujos montantes extrapolavam o limite do preço contratado e confirmado pela tabela de fl. 38. O autor formalizou múltiplas reclamações às rés, as quais não se importaram em lhe responder. Mais grave ainda: cancelaram o plano de saúde em 31.05.2014, sem notificá-lo previamente a respeito dessa extinção. Mesmo assim, os réus encaminharam ao autor boleto de cobrança de junho/14. Os autores pagaram os boletos de abril a junho/14, cujos valores excediam o limite da contratação, e o fizeram na tentativa de reativarem os benefícios do plano de saúde, mesmo porque a autora estava grávida.

A ré Unimed a fl. 247 exibiu peça correspondente ao documento de fl. 22 providenciado pelos autores. Absurdamente, essa peça surgiu apontando como valor R\$ 264,34, enquanto o de fl. 22 cuida além do titular, mais 02 dependentes, a um custo geral de R\$ 596,57. O documento de fl. 247 contém a mesma data, a mesma assinatura, mas falseia quanto ao valor, daí a sua imprestabilidade. Prevalece, íntegro, o documento de fl. 22, favorecendo a tese dos consumidores.

A intencional omissão das rés, ignorando as múltiplas reclamações do autor, também integra o rol dos contundentes abusos por elas praticados, consistentes no total desprezo ao documento de fls. 21/35, cancelamento injusto e ilícito do plano de saúde sem prévia notificação dos autores, mas principalmente pela mora das próprias rés desde que passaram a exigir do autor valor da mensalidade acima do quanto contratado; ademais, negaram atendimento à autora, conforme denunciado às fls. 385/386 e comprovado às fls. 387/392. Quanto a esse último resultado de alto impacto à dignidade da autora, observo que o documento de fl. 254 providenciado pela ré Unimed e o próprio antigo cartão da autora indicam carência zero para "internação obstétrica, e que não havia carência a ser atendida pois se tratava de simples migração

de plano consoante o regulamento da ANC". O documento de fl. 387 faz prova de que o autor foi obrigado a entregar à ré cheque-caução de R\$ 6.200,00 para que a autora pudesse ser atendida, quando procurou pelo hospital para ser internada, momento imediatamente anterior ao nascimento da criança.

De se registrar que as rés não atenderam a decisão judicial de fl. 108, muito embora tenham sido intimadas alguns meses antes dessa internação. A multa diária por inadimplemento já fora fixada naquela decisão. Razoável que se aguarde o exaurimento desta fase de conhecimento para que os autores possam promover a respectiva execução do valor da multa endoprocessual.

Os autores efetuaram os depósitos em juízo numa demonstração inequívoca de boa-fé objetiva que, desde o princípio da contratação e durante as turbulências provocadas pelas rés, norteou seus comportamentos.

Para 2014, o valor da mensalidade contratado para atender o custo do plano de saúde foi de R\$ 596,57. Os valores a maior cobrados pelas rés e pagos pelos autores serão objeto de devolução a cargo das rés, em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, pois agiram com manifesta má-fé em todo o episódio. A ousadia das rés foi tamanha que chegaram a alterar o valor na peça de fl. 247, em total afronta ao que consta de fl. 22, documento não impugnado por elas em contestação.

As rés negaram à autora atendimento no momento crucial de sua gravidez, tanto que o autor se viu obrigado a efetuar o depósito-caução para permitir a internação hospitalar de sua esposa. Momentos tensos criados pela temeridade da conduta das rés, indiferentes à ordem judicial que lhes determinara desde o início de agosto/14 a reativação do plano de saúde. A autora foi atingida em sua dignidade. O empeço criado pelas rés gerou, quando do ato da recusa, afronta aos direitos de personalidade da autora-grávida, causando-lhe dores psíquicas, o que configurou o dano moral. As rés pagarão à autora indenização ora arbitrada em R\$ 15.000,00, valor suficiente para compensar as dores da alma experimentadas pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para as rés não reincidirem nessa conduta. Referido valor se alinha aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque as rés já tinham tido ciência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional três meses antes da data em que a autora, acompanhada do seu marido, procurou ser internada para dar à luz.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés, solidariamente, à reativação do plano de saúde referido nos autos em favor dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de inadimplemento; declaro que o valor da mensalidade para

o ano de 2014 é de R\$ 596,57, ficando quitadas as contribuições mensais pretéritas pagas pelo autor nesse limite pecuniário, o qual poderá levantar os valores depositados acima daquele montante mensal; condeno as rés a devolverem aos autores, em dobro, os valores cobrados e recebidos acima da mensalidade no importe de R\$ 596,57, com correção monetária a partir da data de cada pagamento efetuado pelo autor, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, valor a ser apurado nos termos do artigo 475-B, do CPC; condeno as rés a pagarem à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como 20% de honorários advocatícios sobre o valor dessa condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista aos autores para formularem requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se às rés para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista aos credores para indicarem bens das executadas aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA